



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 539 de 2019

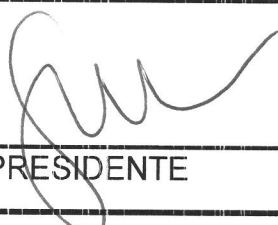
02 / 09 / 19

(a)

Cláudio de Carvalho Moreira

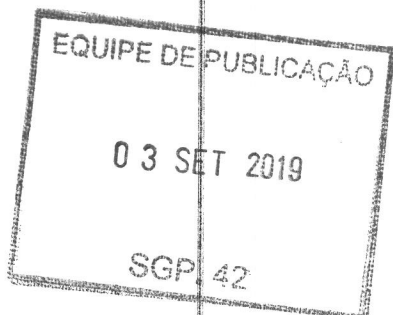
Técnico Administrativo

RECEBUE

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb
Administração Pública
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



03/SET/2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 05/09/19 ÀS 11:00 HS
POR Julio
SAÍDA _____ ÀS _____ H ASS: _____

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 02107
folhas para informação sob nº
Em 18/9/19 (a)

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 02107
folhas para informação sob nº
Em 18/9/19 (a)

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Moção nº 06 do Proc. nº
PL 539 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Fórmula Administrativa

fls. 8

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 539/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
 - Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre agricultura orgânica;
 - Lei Orgânica do Município de São Paulo;
 - Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providências, alterada pelas Leis nº 11.785/1995, 13.537/2003, 14.028/2005, 14.714/2008, 16.606/2016;
- Lei Municipal nº 13.727 de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre programa de agricultura urbana e periurbana – PROAURP, no município de São Paulo e define suas diretrizes e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.167, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares, regulamentada pelo Decreto nº 52.432/11;
 - Lei Municipal nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;

Matéria PL 539/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=191986>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.578, de 12 de junho de 2012, que altera a redação do “caput” do art. 9º da Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, para estender o prazo de requerimento do auto de licença de funcionamento condicionado, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.855, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre a obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, bem como altera a Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de licença de Funcionamento Condicionado;

- Lei Municipal nº 15.982, de 01 de abril de 2014, que altera a redação do “caput” do art. 9º da Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de licença de Funcionamento Condicionado;

Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

- Lei Municipal nº 16.526, de 25 de julho de 2016, que altera a redação do “caput”, inclui § 1º, renumerando-se o parágrafo único, todos do art. 9º da Lei nº 15.4999, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 07 do Proc. nº PL 539 de 2019 fls. 10
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do
Senhor Presidente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 18/9/19 às 18:05

RF

Caio Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.267

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

SEM EFEITO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
8 a 8 e folha de informação
 sob nº 9. 19/9/19
 Ass: [Assinatura]

Diego Marinetto
 Técnico Administrativo
 RF. 11.478

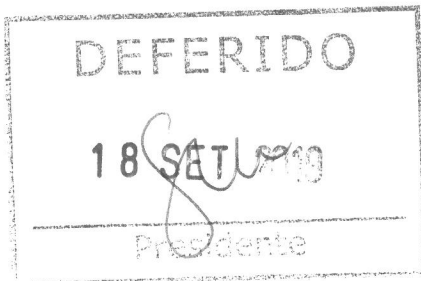


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 04/10/2019 17:54:06.

Folha nº 08 do proc.
nº 1-539 de 2019. 12

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478



RDS

1006/2019

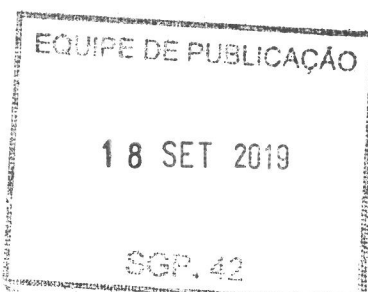
Senhor presidente da Câmara Municipal de São Paulo, exmo. vereador Eduardo Tuma, eu, vereador Fernando Holiday, requero a inclusão do meu nome como coautor do Projeto de Lei 539/2019 ("Institui a declaração de direitos de liberdade econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências"), de autoria do vereador Eduardo Tuma.

Fernando Holiday

Vereador

Eduardo Tuma

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 1539 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

(a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01-555/2019 foi apensado a este processo nº 01-539/2019, conforme TERMO à folha nº 09 daquele processo.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Diego Marinetto
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.478

A Comissão de:

CCJ

19/09/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/09/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 6º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/9/19 ÀS 16:40 HS

FOR [Assinatura]

CAIDA 30/9/19 ÀS 13:00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 10 e 11. Em 02/10/19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>10</u>	do Proc. Nº <u>PL 539</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.209	

pl0539-19

PARECER Nº 1823/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, bem como estabelecer normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no *caput* do art. 174, todos da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A proposta, ao pretender estabelecer normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, busca não apenas uma melhoria do ponto de vista econômico das mais variadas regiões do Município, mas também um maior equilíbrio social, que propicie uma melhor qualidade de vida a todos os cidadãos.

No que concerne à operacionalização da emissão de auto de licença de funcionamento para os estabelecimentos, a matéria é afeta ao exercício do poder de polícia da Administração e à disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

RELATÓRIO Nº 2256/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0539-19

No artigo 78, do Código Tributário Nacional encontra-se a definição legal do poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: *"edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente."* (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Edição, pág. 346)

Ainda segundo conceito fornecido pelo ilustre doutrinador: *"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) pode ser definitivo ou precário (...) O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia"*. (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346)

Verifica-se, assim, que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento.

Por fim, importa destacar a recente edição da Lei Federal nº 13.874/2019, a qual, dentre outras providências, institui a "Declaração de direitos de liberdade econômica".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0539-19

Folha nº <u>11</u>	do Proc. nº <u>R-539</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo RF 11.209	

fls. 17

Durante a tramitação do projeto, por envolver tema de zoneamento e uso e ocupação do solo, deverão ser realizadas duas audiências públicas, nos termos do artigo 41, inciso VI, da nossa Lei Orgânica.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável de três quintos (3/5) dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 4º, incisos I e II, do citado diploma legal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVO, EM 02/10/2019

AURÉLIO NOMURA

[Signature]
CAIO MIRANDA

[Signature]
RICARDO NUNES

[Signature]
CELSO JATENE

[Signature]
RINALDI DIGILIO

[Signature]
CLÁUDIO FONSECA
Relator

[Signature]
RUTE COSTA

[Signature]
REIS

[Signature]
SANDRA TADEU